



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/004.385/90-40

AF.

Sessão de 11 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.702

Recurso nº: 62.587 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: CECARNE DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CEARÁ LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA (CE).

### DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

Em se tratando de contribuição de duzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudicado na decisão do processo decorrencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECARNE DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CEARÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.648, de 18.05.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1992.

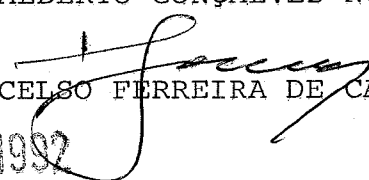
  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

09 JUL 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO  
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBAS-  
TIÃO RODRIGUES CABRAL.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/004.385/90-40

2.

RECURSO Nº: 62.587

ACORDÃO Nº: 101-83.702

RECORRENTE: CECARNE DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CEARÁ LTDA.

### RELATÓRIO

CECARNE DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CEARÁ LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Fortaleza (CE), que manteve o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança do PIS/DEDUÇÃO referente ao exercício de 1988.

A empresa impugnara a exigência apresentando argumentos já oferecidos no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

A exigência foi mantida em primeira instância com base no decidido no processo matriz.

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos por ela apresentados no recurso interposto no processo referente à cobrança do imposto de renda, pessoa jurídica.

A Câmara como faz certo o Acórdão nº 101-83.648, de 18.05.92 deu provimento parcial àquele recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.702

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão de mérito proferida no processo do imposto de renda por declaração constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento da contribuição para o PIS, com base no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, é uma decorrência do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica. Presentes aí, o fato gerador do imposto e da contribuição e as bases de cálculo das respectivas obrigações, tudo em consonância com as disposições contidas nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

Como consta do relatório, o recurso interposto pela pessoa jurídica foi desprovido, e não tendo no presente processo a empresa apresentado provas que infirmassem o lançamento, impõe-se igual destino ao recurso apresentado no processo decorrencial, inclusive no que respeita as nulidades argüidas naqueles autos e rejeitadas pela Câmara.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para que a repartição de origem ajuste a exigência ao decido no processo principal (Ac. nº 101-83.648, de 18.05.92).

Brasília (DF), em 11 de junho de 1992.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, - RELATOR

